

Acórdão: 3.299/07/CE Rito: Sumário  
Recurso de Ofício: 40.110121303-11  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Comercial de Veículos Lemos Ltda  
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrúbal Neto/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210509-41  
Inscr. Estadual: 313.378694.00-61  
Origem: DF/Ipatinga

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO – ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO COMPLEMENTAR. Imputação de estoque de veículos usados desacobertos de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação complementares a outro Auto de Infração, em virtude de equivocada redução da base de cálculo para cobrança do imposto. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de veículos usados adquiridos de pessoas físicas, cancelam-se as exigências fiscais.**

**Recurso de Ofício não provido. Mantida a decisão recorrida. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de Auto de Infração complementar para exigir da Autuada a diferença do ICMS e multa de revalidação sobre o estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, lançados a menor no Auto de Infração nº 04.002021125-20, de 21/10/2005, em virtude de equivocada redução da base de cálculo para cobrança do imposto.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.599/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

---

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais –

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

### DO MÉRITO

Valendo-se da faculdade contida na norma disposta no art. 47 do Regimento Interno deste Conselho, ratificam-se integralmente os fundamentos da decisão recorrida, expostos no acórdão de fls. 39/41, transcrito a seguir, com pequenas adequações/modificações.

Versa o presente feito sobre a cobrança de ICMS e multa de revalidação complementares, lançados a menor no Auto de Infração nº 04.002021125-20, de 21/10/2005, em virtude de equivocada redução da base de cálculo para suas cobranças.

Naquela data, o Fisco, ao lavrar o referido Auto de Infração (fls. 07 a 09) adotou a redução da base de cálculo (5%) para a cobrança do ICMS e respectiva multa de revalidação, equivocando-se, também, quanto à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) quando a correta seria 18% (dezoito por cento), inerentes ao estoque de mercadorias (veículos usados) desacobertado de documentação fiscal.

Assim, lavrou-se o presente Auto de Infração, para cobrar a diferença do ICMS e da multa de revalidação, conforme demonstrativo de fls. 11.

Ocorre, no entanto, que a matéria demanda melhor análise. Para comprovar a legitimidade da ação fiscal complementar, necessário se faz analisar, também, a ação fiscal de 05.10.2005, ou seja, analisar se as exigências de ICMS e multa de revalidação incidentes sobre o estoque de veículos usados desacobertado de documentação fiscal estão corretas.

A Fiscalização constatou que, para a apuração do crédito tributário principal, foram indevidamente utilizada a redução da base de cálculo do imposto, bem como adoção incorreta da alíquota para o caso dos autos.

Nesse sentido, lavrou-se o presente Auto de Infração, com a finalidade de corrigir o valor do crédito tributário constante do Auto de Infração preliminar, tendo em vista que no mesmo foi utilizada indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS e aplicação incorreta de alíquota.

No entanto, considerando que os veículos usados, objeto da presente peça fiscal, foram adquiridos de consumidores finais, conforme comprovam os certificados de registro de licenciamento de veículo de fls. 12/30, não há que se falar, *data vênia*, em fato gerador que autorize a exigência de ICMS.

A esse respeito, dispõe o art. 6º, inciso VI da Lei 6.763/75, *verbis*:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI- na **saída** de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, **de**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**estabelecimento de contribuinte**, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (grifo nosso);

(...)"

Com efeito, a manutenção de mercadoria em estoque sem documento fiscal, por si só, não constitui fato gerador do ICMS, assim como não constitui fato gerador do imposto a entrada da mercadoria no estabelecimento da Impugnante, uma vez que a operação de que decorreu a entrada foi praticada por consumidor final, pessoa não-contribuinte do imposto.

Desta forma, o lançamento preliminar, o qual este complementa, não se mostra correto e as exigências de ICMS e multa de revalidação foram excluídos (Acórdão nº 17.600/07/2ª), sendo motivo, então, para rejeitar, também, as exigências de ICMS e multa de revalidação constantes do Auto de Infração complementar, objeto deste feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido presente nos autos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 09/11/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edvaldo Ferreira**  
**Relator**